



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Decisão Monocrática

APELAÇÕES CÍVEIS Nº 0003456-53.2015.815.2001

RELATOR(A) : Juiz Ricardo Vital de Almeida

01 APELANTE : Banco do Brasil S/A

ADVOGADO(A) : Sérgio Túlio de Barcelos (OAB/PB 20.412-A)

APELADO(A) : Maiza Ferreira da Silva

**ADVOGADO(S) : Rinaldo Mouzalas de Souza e Silva (OAB/PB 11.589)
Valberto Alves de Azevedo Filho (OAB/PB 11.477)
Vital Borba de Araújo Filho (OAB/PB 11.783)**

RECORRENTE : Maiza Ferreira da Silva

**ADVOGADO(A) : Rinaldo Mouzalas de Souza e Silva (OAB/PB 11.589)
Valberto Alves de Azevedo Filho (OAB/PB 11.477)
Vital Borba de Araújo Filho (OAB/PB 11.783)**

RECORRIDO(A) : Banco do Brasil S/A

ADVOGADO(A) : Sérgio Túlio de Barcelos (OAB/PB 20.412-A)

APELAÇÕES CÍVEIS – AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO – CABIMENTO – CRITÉRIOS – INDÍCIOS DE RELAÇÃO JURÍDICA, COMPROVAÇÃO DE PRÉVIO PEDIDO E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO – NÃO ATENDIMENTO – FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL – CARÊNCIA DE AÇÃO – PRECEDENTE DO STJ FIRMADO EM JULGAMENTO DE RECURSOS REPETITIVOS – AUSÊNCIA DE PROVA IDÔNEA DO PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO – PRETENSÃO RESISTIDA NÃO VERIFICADA – ADEQUAÇÃO DA PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA, PARA REGISTRAR A EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – RECURSOS PREJUDICADOS.

- O interesse de agir é baseado no trinômio necessidade,

utilidade e adequação. Analisando-se abstratamente a questão apresentada, vislumbra-se a desnecessidade de a Autora buscar o Poder Judiciário para conseguir os documentos pleiteados na inicial, haja vista a inexistência de prova idônea da tentativa de obtê-los na via administrativa.

- Nos termos da jurisprudência do STJ, firmada em sede de recursos repetitivos, “a propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária”. (grifei) (REsp 1349453/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 02/02/2015)

- Tendo a magistrada a quo julgado o pedido procedente (por reconhecimento do pedido, art. 487, III, “a” do CPC-15), deve a parte dispositiva da sentença ser adequada, para se declarar a extinção do feito sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual, providência que pode ser adotada de ofício nesta segunda instância, por ser a carência de ação questão de ordem pública, arguível em qualquer fase e grau de jurisdição.

Vistos, etc.

Trata-se de **Apelação Cível e Recurso Adesivo** interpostos, respectivamente, pelo **Banco do Brasil S/A** e por **Maiza Ferreira da Silva**, irresignados com a sentença proferida pelo Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca da Capital, nos autos da Ação de Exibição de Documentos, ajuizada pela Recorrente em face do Apelante.

Na sentença vergastada (fls. 57/61), a magistrada *a quo* julgou o pedido procedente, nos seguintes termos:

[...]

ISTO POSTO, com arrimo nos preceitos de Direito atinentes

à espécie e dispositivos acima invocados, rejeito a preliminar e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, III-a do CPC, diante do reconhecimento do pedido pelo Réu.

Condeno o promovido em custas e em honorários de advogado que fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos moldes do Art. 85, § 8º do Código de Processo Civil.

[...]

O Banco do Brasil S/A interpôs recurso apelatório, alegando que o documento foi prontamente apresentado no primeiro momento em que se manifestou nos autos, não havendo negativa apta a ensejar a sua condenação ao pagamento dos honorários advocatícios. Pugna pelo provimento do recurso, com a inversão do ônus da sucumbência (fls. 63/64-V).

A parte autora interpôs Recurso Adesivo, aduzindo que os documentos juntados na Contestação referem-se a outro contrato firmado entre as partes, não sendo os requeridos na petição inicial, motivo pelo qual pleiteia a reforma da sentença para que o Réu apresente os documentos da Operação 807432357, com a sua condenação na multa por litigância de má-fé e a majoração dos honorários advocatícios anteriormente arbitrados (fls. 71/83).

Contrarrazões às fls. 87/91 e 124/127.

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça não emitiu manifestação de mérito (fls. 104/105).

Remessa dos autos ao Núcleo de Conciliação para tentativa de composição amigável, a qual restou infrutífera (fls. 117).

É o relatório.

Decido.

O cerne da presente demanda gira em torno da Ação de Exibição de Documentos ajuizada por Maiza Ferreira da Silva, objetivando a exibição de contrato de empréstimo firmado com o Banco do Brasil S/A.

A sentença merece reforma.

Assistiria razão à Promovente se houvesse provas de que, antes de ingressar com a presente demanda judicial, tentou conseguir o contrato

objeto do pleito exhibitório nas vias administrativas, sem que obtivesse êxito, o que, *in casu*, não restou comprovado.

Na inicial, a Promovente alegou – sem qualquer indício de prova – que solicitou ao Promovido os documentos de forma incansável, havendo omissão por parte deste em fornecê-los.

Ocorre que, tal afirmação, desacompanhada de qualquer documento ou outro elemento a lhe dar subsistência, não constitui meio suficientemente idôneo a comprovar a existência do prévio requerimento administrativo para a exibição do documento objeto da ação. A comprovação de prévio requerimento administrativo à empresa não atendido em prazo razoável não se perfaz meramente com a informação de que houve contato com o Promovido, sem qualquer prova de tal fato.

Em sendo assim, não há prova suficiente a demonstrar a prévia solicitação administrativa no caso dos autos.

O interesse de agir é baseado no trinômio necessidade, utilidade e adequação. Analisando-se abstratamente a questão apresentada, vislumbra-se a desnecessidade de a Autora buscar o Poder Judiciário para conseguir os documentos pleiteados, haja vista a inexistência de prova idônea da tentativa de obtê-los na via administrativa.

Para a aferição da presença, ou não, da condição da ação em debate, faz-se imprescindível traçar a situação fática dos autos apenas em tese, ou seja, a existência de interesse processual deve ser verificada com base nas alegações trazidas pela Autora.

Nesse sentido, há diversos precedentes do Superior Tribunal de Justiça sobre a configuração do interesse de agir da Autora na ação cautelar de exibição de documento. No entanto, algumas exigências devem ser observadas, a fim de evitar o ajuizamento de demandas inócuas.

Em julgamento de recursos repetitivos, o STJ assentou que o cabimento da ação de exibição de documentos bancários está condicionado à comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, com o pagamento do custo do serviço, requisitos que, *in casu*, não restaram atendidos. Confira-se:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL

REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária.

2. No caso concreto, recurso especial provido.

(REsp 1349453/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 02/02/2015)

Sobre o tema, colaciono ainda julgados este Egrégio Tribunal:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA RECUSA DA APRESENTAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. OBRIGATORIEDADE. INTERPRETAÇÃO DADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA COGNOSCÍVEL DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECURSO PREJUDICADO. NÃO CONHECIMENTO. UTILIZAÇÃO DO ARTIGO 932, III, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - "Art. 932. Incumbe ao relator: III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;" (Art. 932, III, do NCPC) - "RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE PROCESSUAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. **A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as**

partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária (REsp 1349453/MS, de minha relatoria, segunda seção, julgado em 10/12/2014, dje 02/02/2015). 2. No caso, o acórdão recorrido está em harmonia com esse entendimento, uma vez que, verificada a falta de pedido prévio administrativo, é imperioso o reconhecimento da carência de ação diante da ausência de pretensão resistida. 3. Recurso Especial não provido.” (STJ; REsp 1.462.373; Proc. 2014/0149690-3; RS; Quarta Turma; Rel. Min. Luis Felipe Salomão; DJE 06/09/2016)” Grifo nosso. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00069748520148152001, - Não possui -, **Relator DES. JOSÉ RICARDO PORTO**, j. em 20-03-2018) (grifei)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IRRESIGNAÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. OCORRÊNCIA. PROVA INSUFICIENTE DA RECUSA DE EXIBIÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. INTERPRETAÇÃO DADA PELO STJ EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. HIPÓTESE DO ART. 932, V, ALÍNEA C, DO NCPC. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO - O STJ, apreciando caso semelhante, deu nova interpretação a matéria, a qual me filio, e afirmou a necessidade da comprovação de prévio pedido administrativo recusado ou não atendido em prazo razoável, como um dos requisitos para demonstração do interesse na Ação. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00041528920158152001, - Não possui -, **Relator DES. LEANDRO DOS SANTOS**, j. em 30-06-2017) (grifei)

Por tais razões, e ante a ausência de indícios da resistência do Réu em fornecer, pela via administrativa, os documentos em questão, resta evidente que a Promovente não detém interesse processual para o ajuizamento desta demanda, sendo imperativa a reforma da sentença que julgou procedente o pedido.

Na realidade, a imperfeição constante na sentença é o julgamento de procedência da demanda (por reconhecimento do pedido, art. 487, III, “a” do CPC-15), pois, na linha do que foi exposto acima, a inexistência de prévio requerimento administrativo caracteriza a ausência de interesse de agir da

Autora, ensejando a extinção do feito sem resolução do mérito, **providência que pode ser adotada, de ofício, nesta segunda instância, por ser a carência de ação questão de ordem pública, arguível, ex-officio, em qualquer fase e grau de jurisdição.**

Ante o exposto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, por ausência de interesse de agir, em consonância com orientação emanada do STJ, em julgado submetido à sistemática dos recursos repetitivos (Resp. 1133872), o que tornam os apelos prejudicados, nos moldes do art. 932, III¹ do CPC-15.

Condeno a Promovente ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com a exigibilidade suspensa em face da concessão da gratuidade judiciária, conforme estabelece o art. 98, §3^o do CPC-15.

P. I.

João Pessoa, 23 de agosto de 2018.

Juiz Ricardo Vital de Almeida
Relator

G/09

1Art. 932. Incumbe ao relator:

[...]

II - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

2Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

[...]

§ 3^o Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.